



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2019
Apensado: PL nº 1.014/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE
SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 1.010, de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor que a multa pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O § 1º do art. 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 -
.....

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/10/2021 10:33 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1010/2019
PRL n.1

econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

.....
.....”
(NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente, houve o apensamento do expediente nº 1.014/2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor que a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. Importante transcrever a sua redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O caput do art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

.....
.....”
(NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, os expedientes foram enviados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, ambos do





Regimento Interno desta Casa Legislativa), para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, tais máculas serão devidamente sanadas no Substitutivo apresentado.

Ressalte-se que a retro mencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do

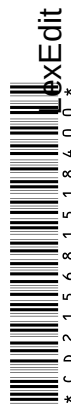


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681518400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O art. 5º, da citada norma, elucida que a *“ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*. Por sua vez, o *caput* do art. 7º informa que o *“primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”*.

Convém frisar, no ponto, que as duas proposições omitiram seus objetivos, tanto na ementa, quanto no art. 1º, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida, haja vista que a mera menção de que a Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, não supre tais requisitos.

Ademais, desnecessário incluir duas linhas pontilhadas após a inovação legislativa intentada pelos expedientes, bastando apenas uma.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar, inicialmente, que, o Estado possui o direito de punir aquele que, após o devido processo legal, for considerado responsável pelo cometimento de um delito. Com a respectiva condenação, surge o direito de o Estado-Juiz impor, como resposta, a competente sanção criminal.

Nessa senda, imprescindível declinar que a sanção criminal tem duas espécies, quais sejam, as penas e as medidas de segurança.

Como leciona o doutrinador Cleber Masson, em seu livro *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral –*, *“Pena é a reação que uma*





comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. (...) Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais”.

Destaque-se que a pena promove a imposição de sanção ao transgressor da legislação criminal, cujo delito foi levado a efeito anteriormente à sua incidência, após a estrita observância do devido processo legal, sob pena de ser tida como violência arbitrária estatal, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Fixadas tais premissas, sobreleva consignar que o Código Penal classifica as penas em 03 (três) espécies: (1) pena privativa de liberdade; (2) pena restritiva de direito; e (3) multa.

A pena de multa consiste em sanção pecuniária aplicada na sentença condenatória, que tem o condão de acarretar na diminuição do patrimônio do condenado.

Insta salientar, *in casu*, que o **expediente principal** pretende modificar a lei penal permitindo o aumento da citada espécie penal, que atualmente pode ser feita até o triplo, para que ocorra até o décuplo, caso o julgador entenda que, em razão da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Em suas razões, o proponente assevera:

“(…) a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, sem acarretar benefício indevido ao condenado, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se





com o presente projeto que se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, a aplicação da multa, ainda que aplicada no máximo, se mostra ineficaz, poderá aumentá-la até o décuplo.

Nessa nova configuração o juiz terá maior margem para analisar a situação concreta, evitando que a pena de multa se torne inócua, incentivando ou endossando a criminalidade.”

Já a **peça legislativa apensada** tem por escopo determinar que a multa seja paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sem a possibilidade de que a quitação ocorra em parcelas mensais.

Como bem afirmou o autor da proposição citada, em sua justificação, tem-se que:

“A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo ser utilizada em conjunto ou em substituição às penas privativas de liberdade.

Diante disso, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, compatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o pagamento da multa ocorra de uma só vez, sendo inviável que seja diferido no tempo, benesse demasiada, prevista na legislação atual.”

Após detida análise das peças legislativas, entendemos que a norma criminal demanda reformas, como as objetivadas, para que passe a ser realmente eficaz no que concerne aos objetivos da pena:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

promoção da prevenção geral e específica do delito, bem como a retribuição do mal causado à sociedade.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas nos mencionados textos, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação dos projetos de lei *sub examine*.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.014/2019, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681518400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2019

Apensado: PL nº 1.014/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor que a multa penal pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo; e que deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para dispor que a multa penal pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo; e que deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 2º O *caput* do art. 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 -





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 28/10/2021 10:33 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1010/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215681518400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD215681518400
exEdit